

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 756/2017

PROJETO DE LEI Nº 1.562/2017

AUTORIA: DEPUTADO TRÓCOLLI JÚNIOR

**Dispõe sobre a concessão de benefício fiscal
concernente ao Imposto sobre Propriedade
de Veículos Automotivos (IPVA) e a Taxa
de Serviço sobre o Licenciamento Anual de
Veículos, incidentes sobre veículo
automotor de propriedade dos Oficiais de
Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da
Paraíba.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

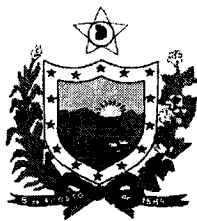
Art. 1º O Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotivos (IPVA) e a Taxa de Serviço sobre o Licenciamento Anual de Veículos, incidentes sobre veículo automotor de propriedade de Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba ficam reduzidos a, respectivamente, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de alíquota e a 0,5 (zero vírgula cinco) UFR-PB.

§ 1º A redução a que se refere o caput deste artigo é limitada a 1 (um) veículo automotor de propriedade do Oficial de Justiça.

§ 2º A redução prevista no *caput* deste artigo estende-se aos veículos automotores objeto de contrato sob o regime de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária, em que figure o Oficial de Justiça como arrendatário ou devedor fiduciário.

Art. 2º O benefício constante no art. 1º deverá ser concedido no intervalo de dois em dois anos para cada Oficial de Justiça que estiver em atividade e no efetivo cumprimento de suas atribuições legais.

Parágrafo único. O prazo disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de ocorrência de furto, roubo ou outro crime contra o patrimônio, ou sua perda total em virtude de acidente.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Art. 3º A concessão fiscal disposta no *caput* do art. 1º fica condicionada à adoção dos seguintes procedimentos:

I – apresentação de declaração expedida por setor competente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, constando que o beneficiário é servidor efetivo no cargo de Oficial de Justiça, tendo como uma de suas atribuições, no momento da expedição, a execução de mandados judiciais;

II- apresentação de declaração pelo Oficial de Justiça interessado de que não adquiriu veículo nos últimos 02 (dois) anos com os beneficiários fiscais do *caput* do art. 1º, ou o boletim de ocorrência policial, ou a comprovação da perda total por laudo técnico elaborado por perito, no caso de existência da hipótese prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei, antes do prazo de 02 (dois) anos da data de aquisição, à pessoa que não preencha as condições previstas no art. 1º e art. 2º, acarretará o pagamento pelo alienante do percentual atualizado de 95% (noventa e cinco por cento) referente aos tributos em que fora beneficiado com a redução fiscal do *caput* do art. 1º desta Lei.

Art. 5º O beneficiário fiscal previsto nesta Lei será concedido administrativamente pela Secretaria de Estado da Receita, mediante a prévia verificação de que o interessado preenche os requisitos legais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 05 de dezembro de 2017.

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba